

Cartilha sobre a nova lei florestal de Minas Gerais

Orientações aos produtores rurais

Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013
Dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade



**ASSEMBLEIA
DE MINAS**
Poder e Voz do Cidadão

Cartilha sobre a nova lei florestal de Minas Gerais

Orientações aos produtores rurais

Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013

Dispõe sobre as políticas florestal
e de proteção à biodiversidade

MESA DA ASSEMBLEIA

Deputado Dinis Pinheiro

Presidente

Deputado Ivair Nogueira

1º-vice-presidente

Deputado Hely Tarquínio

2º-vice-presidente

Deputado Adelmo Carneiro Leão

3º-vice-presidente

Deputado Dilzon Melo

1º-secretário

Deputado Neider Moreira

2º-secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr.

3º-secretário

SECRETARIA

Eduardo Vieira Moreira

Diretor-geral

José Geraldo de Oliveira Prado

Secretário-geral da Mesa

FICHA TÉCNICA

Coordenação e elaboração dos textos

Júlio Cadaval Bedê

Colaboração técnica

Fernando Jorge Barreto

Vitor Vieira Vasconcelos

Said Pontes de Albuquerque

Mariana Navarro Paolucci

Luciana Curi Araujo Mattos Mascarenhas

Revisão de conteúdo

Ana Carolina de Andrade Aderaldo

Maria Lina Soares Souza

Revisão linguística

Marise Martorano

Ilustrações

Helber Soares

Projeto gráfico

Willians Garcia

Editoração

Luiz Augusto do Nascimento

Rodrigo Valente

Planejamento Executivo e produção:

Diretoria de Comunicação Institucional

Gerência de Publicidade e Comunicação Visual

B411 Bedê, Júlio Cadaval.

Lei Florestal de Minas Gerais : Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013 : dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade : orientações aos produtores rurais / [coordenação e elaboração dos textos: Júlio Cadaval Bedê]. – Belo Horizonte: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, 2013.

53 p. : il.

1. Meio ambiente – Legislação – Minas Gerais. 2. Biodiversidade – Legislação – Minas Gerais. 3. Política ambiental – Minas Gerais. 4. Minas Gerais. [Lei n. 20.922, de 16 de outubro de 2013]. I. Título.

CDU: 502.34(815.1)

Esta cartilha está disponível em versão eletrônica no Portal da Assembleia Legislativa de Minas Gerais no endereço:
www.almg.gov.br/consulte/publicacoes_assembleia/index.html

Sumário

Introdução.	5
1 Base legal	11
1.1 Cadastro Ambiental Rural – CAR	12
1.2 Programa de Recuperação Ambiental – PRA	12
2 Áreas de Preservação Permanente – APPs.	14
2.1 Quais são as APPs?	14
2.2 O que é possível fazer em APPs?	24
2.3 Área rural consolidada	26
2.4 Quem tem de recompor APP?	26
2.5 Regras para realizar a recomposição de APPs.	31
3 Reserva Legal	32
3.1 Quem define a Reserva Legal?	33
3.2 Como fica a averbação de Reserva Legal em cartório?	34
3.3 A Reserva Legal pode ser sobreposta às APPs?	34
3.4 Quem tem de recompor a Reserva Legal?	34
3.5 Como fazer a compensação da Reserva Legal?	35
3.6 É possível realocar a Reserva Legal?	36
3.7 O que fazer se a Reserva Legal for maior que a exigida na Lei Florestal mineira?	37
3.8 Como a Reserva Legal pode ser usada?	38
3.9 Existe a possibilidade de extinção da Reserva Legal?	38
3.10 Quem não está sujeito à constituição de Reserva Legal	39

4 Outras áreas com restrições de uso do solo	40
4.1 Áreas de inclinação entre 25° e 45°	40
4.2 Vegetação nativa em beira de reservatório artificial	41
4.3 Olhos d'água intermitentes	42
5 Regras especiais para a agricultura familiar	43
5.1 Atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental	43
5.2 Inscrição no CAR	43
5.3 Gratuidade para captação das coordenadas geográficas	44
6 Exploração florestal	45
6.1 O que depende de autorização ambiental?	45
6.2 O que NÃO precisa de autorização ambiental?	46
6.3 Plantio e corte de florestas plantadas	48
6.4 Controle de produtos e subprodutos florestais	48
6.5 Cadastro e registro para quem trabalha com produtos da flora em Minas Gerais	50
7 Fiscalização, infrações e penalidades	51
7.1 Notificação para regularização	51
7.2 Infrações	52
7.3 Penalidades	52
7.4 Gradação de penalidades	53

Introdução

A produção de legislação sobre florestas, defesa do solo e dos recursos naturais e proteção do meio ambiente, entre outros temas, é garantida ao Estado pela Constituição Federal, mesmo que concorrentemente com a União. Minas não abre mão dessa competência.

A Lei Florestal mineira, agora reeditada, é um dos pilares da legislação ambiental do Estado e representa uma tradição de Minas, que, desde 1991, se diferencia do comum dos demais estados da Federação ao estabelecer normas sobre o tema de acordo com as especificidades regionais de uso do solo, de consumo de matéria-prima florestal e de cuidados exigidos pelos biomas do Estado.

Vale lembrar que a lei recentemente aprovada – Lei nº 20.922, de 2013 – vem substituir um diploma legal histórico, a Lei nº 14.309, de 2002, que, desde a sua elaboração, a partir de 1999, envolveu coletas de sugestões, debates com todos os segmentos sociais interessados para a criação de alternativas e adoção de novos conceitos. Tudo isso, comprovadamente, influenciou na elaboração legislativa na esfera da União ao revisar o Código Florestal, de 1965, e reeditar a lei federal.

Na mesma esteira, o complexo processo legislativo estadual que culminou na aprovação da nova Lei Florestal de Minas abriu espaços participativos para os setores produtivo, ambientalista e de governo, produzindo uma lei moderna, adaptada à realidade do Estado e, em alguns aspectos, mais protetiva que a lei federal.

Esta cartilha, com informações extraídas diretamente do texto legal, apresenta de forma didática as regras adotadas por Minas Gerais para as políticas florestal e de proteção à biodiversidade, em sintonia com a nova diretriz legal do Brasil para a matéria.

Tal adequação, como já afirmamos, consideradas as especificidades do Estado, se fazia premente em face do descompasso criado pela promulgação da nova Lei Florestal federal e a continuidade da lei estadual de 2002, mesmo que esta tivesse recebido uma reforma em 2009.

Contamos agora com a assertividade do Executivo na regulamentação urgente dos aspectos da lei que assim o exigem e com a adesão responsável de todos os segmentos envolvidos, como o governo, a sociedade civil e o Ministério Público, na implantação eficaz das novas regras. Chama a atenção, mais que todos os outros aspectos, a urgência na implementação do Cadastro Ambiental Rural – CAR –, ferramenta inovadora, justa e moderna para o efetivo alcance da regularidade ambiental no campo, aspecto fundamental para o desenvolvimento sustentável com segurança jurídica.

Deputado Dinis Pinheiro

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais

Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Coube à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável da ALMG o papel de principal condutora do processo de elaboração da nova Lei Florestal de Minas e a este deputado a missão de relatar o projeto de lei em diversas etapas.

Ciente do desafio que se descortinava, mantivemos abertas as portas da Casa Legislativa a todos os que se dispusessem a colaborar em tão árdua tarefa. O principal desafio estava em buscar ponto de equilíbrio que atendesse a diversos interesses, por vezes bastante díspares.

Destaca-se nesse processo a elevadíssima densidade técnica das matérias que compõem a lei, o que exigiu prolongadas sessões para ouvir demandas, dias inteiros de discussão, redação e revisão, num sem-fim de versões, e, por vezes, a tomada de decisão.

Não esperamos em qualquer momento que o intenso trabalho fosse conduzido a salvo de críticas. Porém, nos asseguramos constantemente de garantir voz a quem de fato buscou contribuir.

Esperamos, sim, que, ao longo da implementação dos mais de 400 dispositivos dessa importante lei, se estabeleçam as almeçadas condições para o desenvolvimento sustentável do campo e das cidades, pautadas na preponderância da técnica e no bom senso na aplicação das normas legais e seus regulamentos.

Deputado Célio Moreira

Presidente da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial

O produtor rural é o mais afetado pelas normas das políticas florestal e de proteção à biodiversidade. Isso porque a gestão das áreas rurais, via de regra compostas de propriedades e posses rurais, é exercida pelo produtor em meio ao manejo das atividades produtivas, sejam elas a agricultura, a pecuária, a silvicultura, o extrativismo, a aquicultura e, mesmo, a agroindústria.

As restrições administrativas ao direito de propriedade no campo são caracterizadas pela exigência de demarcação de Reserva Legal e Áreas de Preservação Permanente, e temperadas por regras de toda sorte. Tal complexidade e rigidez, exacerbada nas leis revogadas – o Código Florestal Brasileiro de 1965, na esfera federal, e a Lei nº 14.309/2002, na estadual –, foram rediscutidas, desta feita com participação ativa do produtor rural, e o resultado é um conjunto de normas mais flexível e viável para a implementação, porém não menos complexo.

Esta cartilha, editada pelo Poder Legislativo de Minas Gerais, tem a missão de apresentar, em linguagem simples e por meio de ilustrações, as regras para a ocupação do solo e para o uso e a conservação da vegetação nativa com o fim de proteger a biodiversidade e as águas. Todos esses recursos naturais são essenciais à sustentação tanto da vida silvestre quanto da produção de alimentos e demais produtos básicos oriundos da atividade agrícola.

Mais uma vez afirmamos que o maior interessado no funcionamento adequado e racional desse regramento é o produtor rural, que depende diretamente dos recursos naturais para obter seu sustento. Esse mesmo sujeito deseja ainda que a sociedade o reconheça como guardião desse patrimônio e lhe dê o devido retorno pelos produtos ofertados e pelos serviços ambientais prestados, posto que a maioria da população fixada nas áreas urbanas depende dos recursos naturais e dos alimentos vindos do campo.

Acreditamos nos avanços da nova legislação e esperamos ver, nos próximos meses, a implantação do CAR, a adoção definitiva das regras aqui apresen-

tadas e o fim da judicialização das questões relativas à produção agrícola e ao meio ambiente rural. Desejamos que a nova Lei Florestal de Minas Gerais proporcione respeito e parceria entre produtores e órgãos de fiscalização de governo, em especial o Ministério Público Estadual.

Deputado Antônio Carlos Arantes

Presidente da Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial

1 Base legal

A elaboração da Lei Florestal de Minas teve como objetivo a adequação da legislação estadual a novas regras e parâmetros estabelecidos na Lei Florestal federal, aprovada em maio de 2012, além da regulamentação de artigos da Constituição do Estado de Minas Gerais relativos às questões ambientais.

Por tradição, porém, a Lei Florestal de Minas trata, além da política florestal, da proteção da biodiversidade do Estado, o que inclui, portanto, o Sistema Estadual de Unidades de Conservação.

Por isso, a Lei Florestal mineira – Lei 20.922, 16 de dezembro de 2013 – traz regras que correspondem a duas leis federais:

- a Lei Florestal federal, também chamada de Novo Código Florestal Brasileiro (Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012); e
- o Sistema Nacional de Unidades de Conservação – Snuc – (Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000).

A Lei Florestal federal criou dois instrumentos muito importantes para a regularização ambiental das propriedades ou posses rurais: o Cadastro Ambiental Rural – CAR – e o Programa de Recuperação Ambiental – PRA.

ADVERTÊNCIA

- Esta cartilha não substitui o texto da Lei Florestal mineira. Seu objetivo é meramente o de facilitar a compreensão da lei, em especial pelo produtor rural.
- Nas áreas de Mata Atlântica, aplicam-se integralmente as regras estabelecidas na Lei Federal nº 11.428, de 2006 – Lei da Mata Atlântica.

1.1 Cadastro Ambiental Rural – CAR

CONCEITO: Registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, que tem a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais e compor base de dados para combate ao desmatamento, controle, monitoramento e planejamento ambiental e econômico.

• Inscrição

A inscrição do imóvel rural no CAR deverá ser feita no órgão ambiental estadual.

O que será exigido do proprietário ou possuidor rural:

- identificação do proprietário ou possuidor rural;
- comprovação da propriedade ou posse rural;
- identificação do imóvel por meio de planta e memorial descritivo com indicações das coordenadas geográficas, com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do imóvel, e com informações da localização dos remanescentes de vegetação nativa, das Áreas de Preservação Permanente – APPs –, das Áreas de Uso Restrito, das áreas consolidadas e, caso exista, da localização da Reserva Legal.

Qual o prazo para a inscrição no CAR?

A inscrição deve ser requerida no prazo de **UM ano** a partir de sua implantação. Esse prazo poderá ser prorrogado, uma única vez, por mais **UM ano**.

1.2 Programa de Recuperação Ambiental – PRA

A Lei Florestal federal estabeleceu como tarefa da União e dos estados a implantação do PRA. Cabe aos estados o detalhamento do programa, que terá por objetivo a regularização ambiental das propriedades e posses rurais.

A adesão ao PRA se dará por meio da assinatura, por parte do proprietário ou posseiro rural, de um termo de compromisso, o qual detalhará as atividades e prazos para a adequação ambiental do imóvel.

A inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão ao PRA.

Quanto às infrações relativas à supressão de vegetação nativa em APPs e Reserva Legal cometidas antes de 22 de julho de 2008, após a adesão ao PRA e enquanto estiver sendo cumprido o termo de compromisso, o proprietário ou possuidor:

- não poderá ser autuado;
- terá suspensas as sanções.

ATENÇÃO!

Cumpridas as obrigações estabelecidas no PRA, as multas serão consideradas como convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

2 Áreas de Preservação Permanente – APPs

CONCEITO: Considera-se APP a área, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

ATENÇÃO!

A vegetação da APP deverá ser mantida!

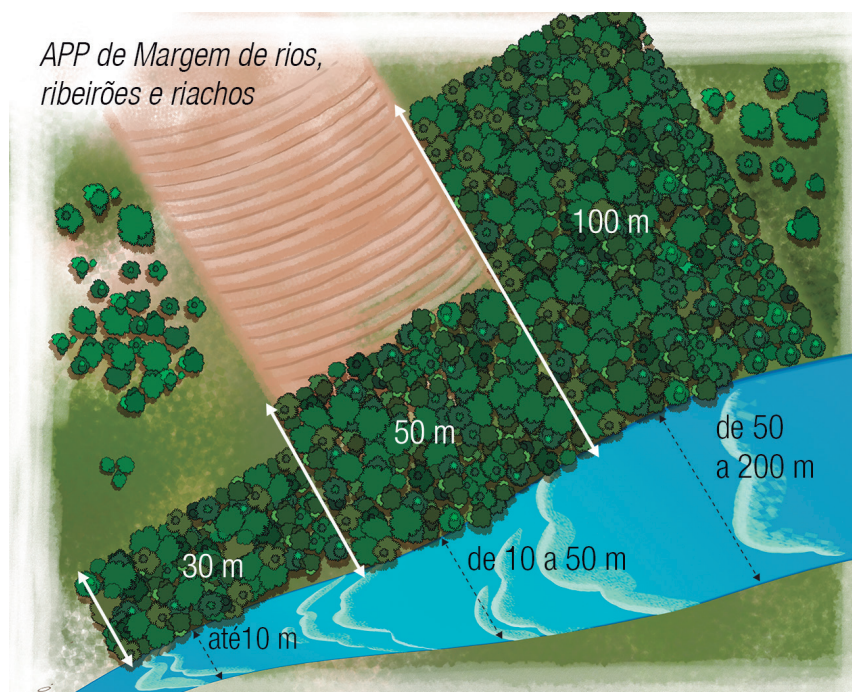
Se a vegetação foi cortada ou estiver morta, o produtor é obrigado a recompô-la, mesmo que isso tenha acontecido antes de ele ter comprado a terra. Veja o item 2.4.

2.1 Quais são as APPs?

MARGENS DE RIOS, RIBEIRÕES E RIACHOS NATURAIS, MESMO QUE ESSES CURSOS D'ÁGUA EXISTAM SÓ NA ÉPOCA DAS CHUVAS.

Atenção: A medição se faz, dos dois lados, a partir da borda da calha do leito regular, ou seja, da beirada do leito, e a faixa depende da largura do rio ou riacho.

LARGURA (rio ou riacho)	FAIXA DE APP
até 10m	30m
de 10 a 50m	50m
de 50 a 200m	100m
de 200 a 600m	200m
de mais de 600m	500m



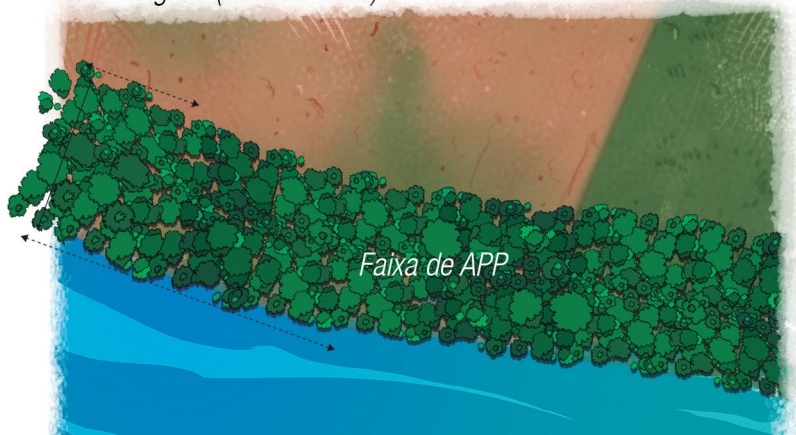
ENTORNO DOS LAGOS E LAGOAS, EM FAIXA

(exceto para reservatórios de geração de energia ou de abastecimento público.

Ver regra específica.)

CONDIÇÃO DA LAGOA		FAIXA DE APP
Naturais em zona urbana		30m
Naturais em zona rural	superfície de até 1ha ⁽¹⁾	não tem APP
	superfície de 1ha a 20ha	50m
	superfície maior que 20ha	100m
Artificiais por REPRESAMENTO de rios ou riachos naturais	em zona rural com até 20ha, conforme licença ambiental	mínimo de 15m, máximo de 50m.
	em zona urbana ⁽²⁾	15m
	outras – Definida na licença ambiental	
Artificiais que NÃO represem rios ou riachos naturais		não tem APP

APP no Entorno de lagos e lagoas (visto de cima)

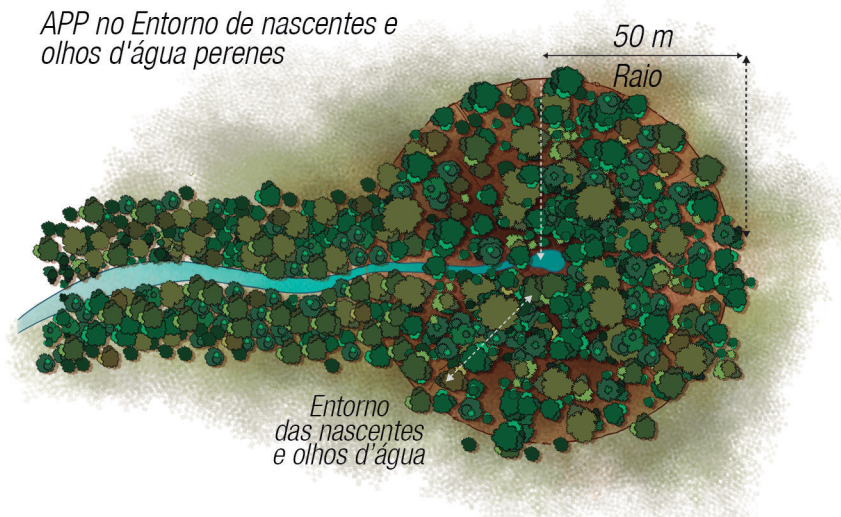


⁽¹⁾ Vedada nova supressão de áreas de vegetação nativa.

⁽²⁾ Salvo regulamentação de lei municipal.

ENTORNO DAS NASCENTES E DOS OLHOS D'ÁGUA PERENES

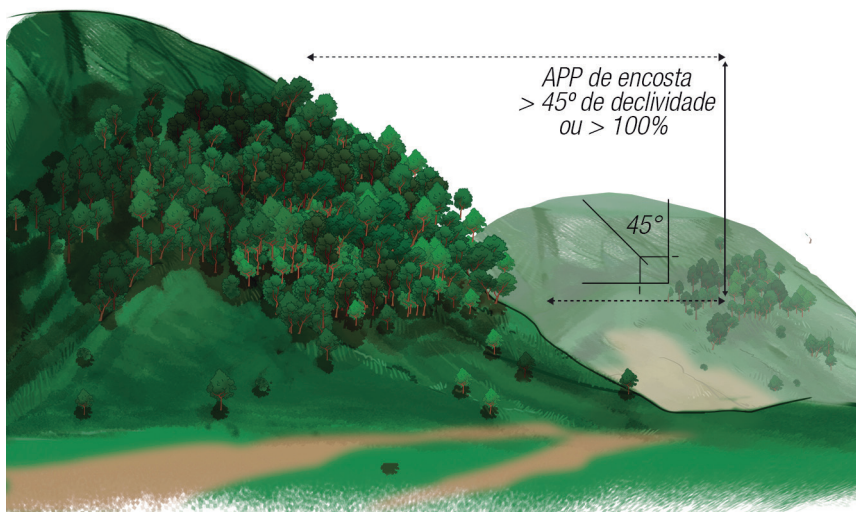
raio mínimo de 50m



ENCOSTAS ÍNGREMES

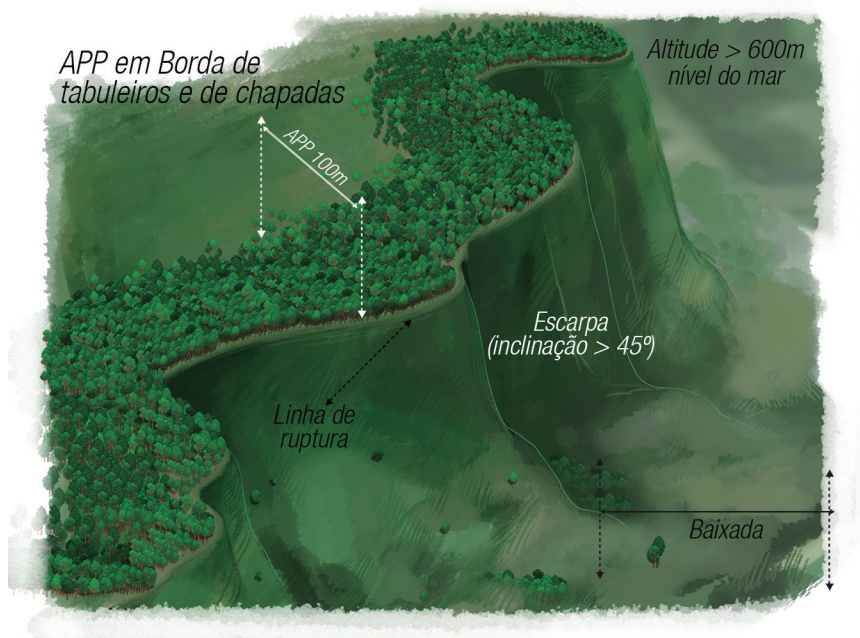
declividade superior a 45° , equivalente a 100%, na linha de maior declive

APP em Encostas íngremes



BORDAS DOS TABULEIROS OU DAS CHAPADAS

faixa de 100m

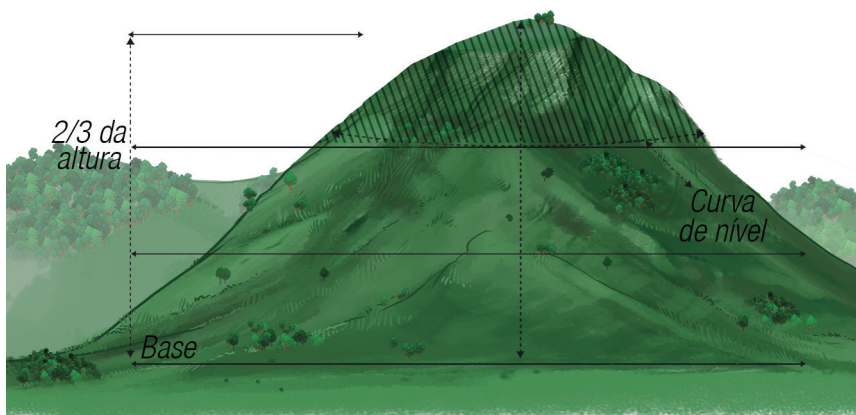


TOPO DE MORROS, MONTES, MONTANHAS E SERRAS, COM ALTURA MÍNIMA DE 100M E INCLINAÇÃO MÉDIA MAIOR QUE 25°

A partir da curva de nível correspondente a 2/3 da altura mínima da montanha em relação à base⁽³⁾

APP de Topo de morro

Altura > 100 m

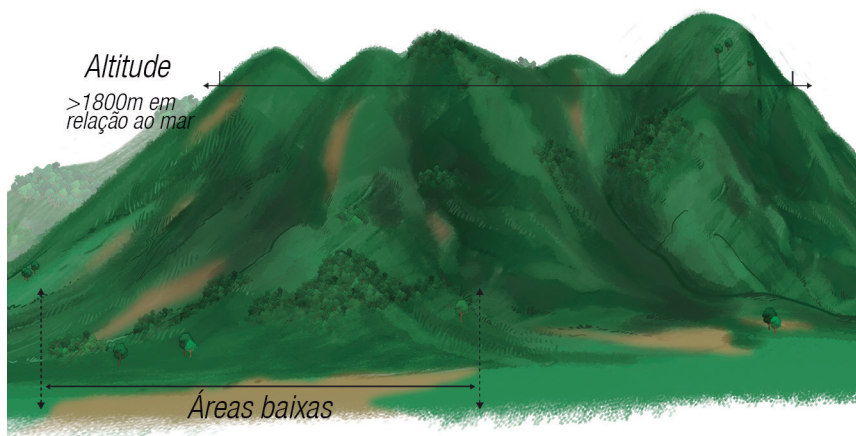


(3) Base da montanha – definida pelo plano horizontal determinado por planície ou espelho-d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação

ÁREAS EM ALTITUDE

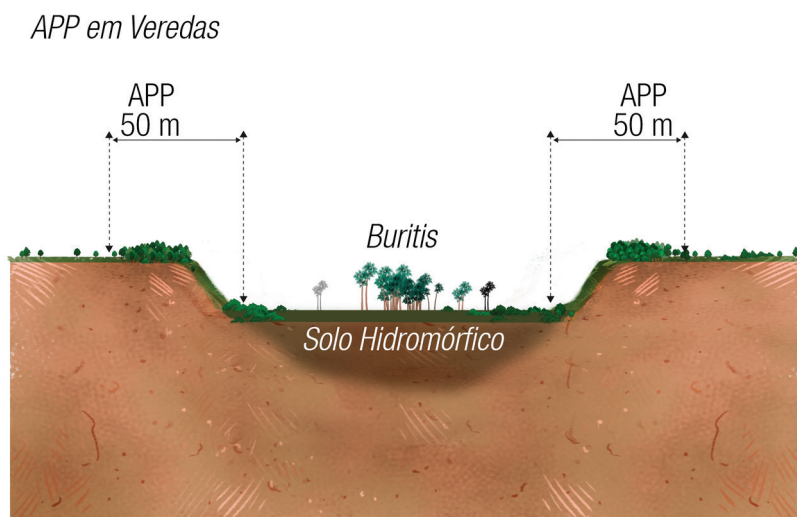
superior a 1.800m

APP em Áreas de altitude



VEREDAS

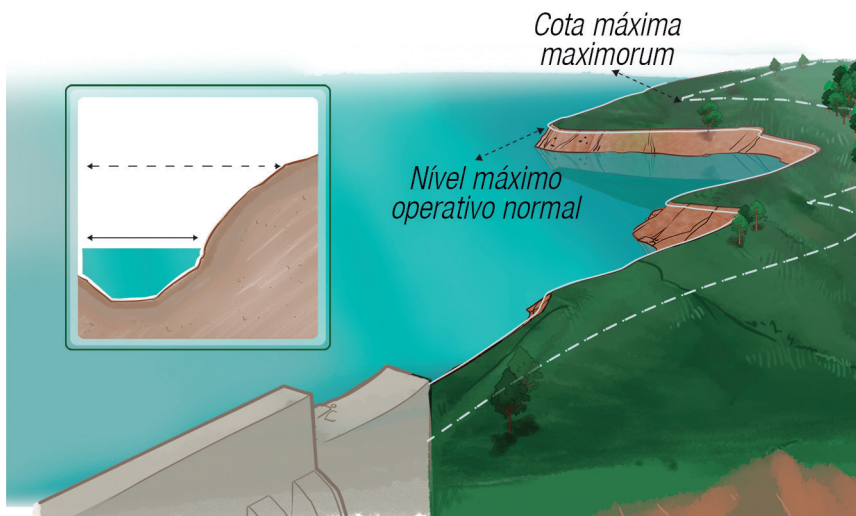
faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de 50m, a partir do término da área de solo hidromórfico



RESERVATÓRIO D'ÁGUA ARTIFICIAL DESTINADO À GERAÇÃO DE ENERGIA OU AO ABASTECIMENTO PÚBLICO⁽⁴⁾

DATA DE REGISTRO OU DE CONCESSÃO DO RESERVATÓRIO	REGRA DE DETERMINAÇÃO DE APP
POSTERIOR a 24 de agosto de 2001	APP definida conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se: <ul style="list-style-type: none"> • em área rural – faixa mínima de 30m e máxima de 100m • em área urbana – faixa mínima de 15m e máxima de 30m
ANTERIOR a 24 de agosto de 2001	Reservatórios registrados ou de concessão – a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima <i>maximorum</i> .

APP em reservatório artificial destinado à geração de energia ou ao abastecimento público – registrado até 24/8/2001



⁽⁴⁾ Para as concessionárias desses reservatórios, é obrigatória a aquisição, a desapropriação ou a instituição de servidão administrativa das APPs.

ATENÇÃO!

Outras áreas cobertas com florestas ou outras formas de vegetação podem ser declaradas como APPs pelo governador do Estado.

2.2 O que é possível fazer em APPs?

A Lei Florestal mineira permite algumas intervenções em APP, desde que autorizadas pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad –, por meio da Superintendência Regional de Regularização Ambiental – Supram –, apenas em casos de **utilidade pública, interesse social** ou de **atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental**.

Veja a seguir quais são os casos previstos na Lei Florestal mineira.

UTILIDADE PÚBLICA:

- atividades de segurança nacional e proteção sanitária;
- obras de infraestrutura pública, transporte, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão e esportes;
- mineração, exceto a extração de areia, argila, saibro e cascalho;
- obras de defesa civil;
- atividades que proporcionem melhorias na proteção do meio ambiente (por exemplo: desassoreamento de cursos-d'água e de barramentos, aceiros);
- outras atividades definidas pelo governador do Estado ou pelo presidente da República.

INTERESSE SOCIAL:

- atividades imprescindíveis à proteção de vegetação nativa (por exemplo: controle do fogo, da erosão, de espécies invasoras e proteção de áreas replantadas com espécies nativas);
- exploração agroflorestal sustentável;
- implantação de infraestrutura pública de esportes, lazer e atividades educacionais e culturais;
- regularização fundiária de assentamentos humanos;
- captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos sejam parte integrante e essencial da atividade;

- pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho;
- acumulação e condução de água para a atividade de irrigação e regularização de vazão;
- outras atividades definidas pelo governador do Estado ou pelo presidente da República.

ATIVIDADES EVENTUAIS OU DE BAIXO IMPACTO AMBIENTAL:

- abertura de pequenas vias de acesso de pessoas e animais, pontes e pontilhões;
- instalações necessárias à captação e à condução de água e efluentes tratados;
- implantação de trilhas para ecoturismo;
- rampa de lançamento de barcos e ancoradouro;
- moradia de agricultores familiares, quilombolas, populações extrativistas e tradicionais;
- cercas, aceiros e bacias de acumulação de águas pluviais (barraginhas);
- pesquisa científica;
- coleta de sementes, castanhas, serapilheira e frutos;
- plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais;
- exploração agroflorestal e manejo sustentável, comunitário e familiar;
- abertura de picada para reconhecimento técnico e científico;
- desassoreamento e manutenção em barramentos;
- outras atividades reconhecidas pelo Conama ou pelo Copam.

ATENÇÃO!

A supressão da vegetação nativa em APP protetora de nascente somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública e desde que constatada a ausência de alternativa técnica e locacional.

ATENÇÃO!

É permitido o acesso de pessoas e animais às APPs para obtenção de água e para realização de atividades de baixo impacto ambiental.

2.3 Área rural consolidada

Toda área ocupada antes de 22 de julho de 2008 com atividades agropecuárias e florestais, casas e demais benfeitorias é considerada **ÁREA RURAL CONSOLIDADA**.

ATENÇÃO!

Na **ÁREA RURAL CONSOLIDADA** em APPs, é autorizada:

- a continuidade das atividades agrossilvipastoris;
- a prática do ecoturismo e do turismo rural; e
- a manutenção de residências, de infraestrutura e de acesso a essas atividades, desde que não ofereçam risco à vida ou à integridade física das pessoas.

ATENÇÃO!

Não poderá haver **ÁREA RURAL CONSOLIDADA** em APPs localizadas em imóveis dentro de Unidades de Conservação de Proteção Integral criadas até 25 de maio de 2012.

O produtor deve acatar as orientações do órgão ambiental competente ou as regras do Plano de Manejo da Unidade de Conservação – UC – devidamente aprovado.

2.4 Quem tem de recompor APP?

Tem de recompor parte da APP o produtor rural que tenha Área Rural Consolidada nas seguintes situações, considerada a área do imóvel rural em 22 de julho de 2008:

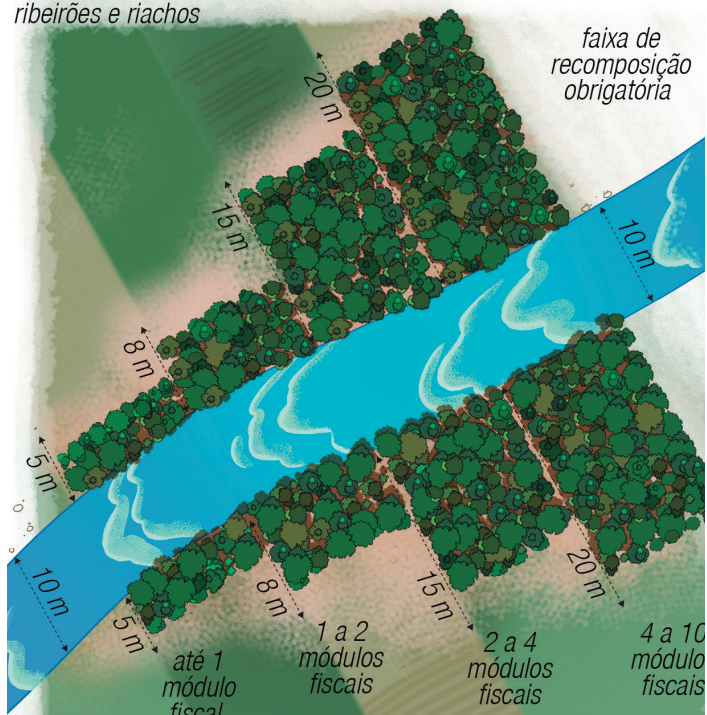
(5) Módulo Fiscal: Unidade de medida expressa em hectares, fixada pelo Incra para cada município, considerando o tipo de exploração predominante na área e a renda obtida com ela, outras explorações existentes que gerem renda ou ocupem área significativa e o conceito de propriedade familiar.

(Fonte: Incra)

AO LONGO DE RIOS, RIBEIRÕES E RIACHOS

TAMANHO DO IMÓVEL RURAL EM MÓDULOS FISCAIS ⁽⁵⁾	FAIXA A RECOMPOR A PARTIR DA CALHA DO LEITO REGULAR	
até 1	5m	
de 1 a 2	8m	
de 2 a 4	15m	
de 4 a 10	• Rios e riachos de até 10m de largura	20m
	• Rios e riachos com mais de 10m de largura	metade da largura do curso d'água, com mínimo de 30m e máximo de 100m
maior que 10	• Rios e riachos de qualquer largura	

Recomposição de APP de rios, ribeirões e riachos



NO ENTORNO DE NASCENTES E OLHOS D'ÁGUA PERENES

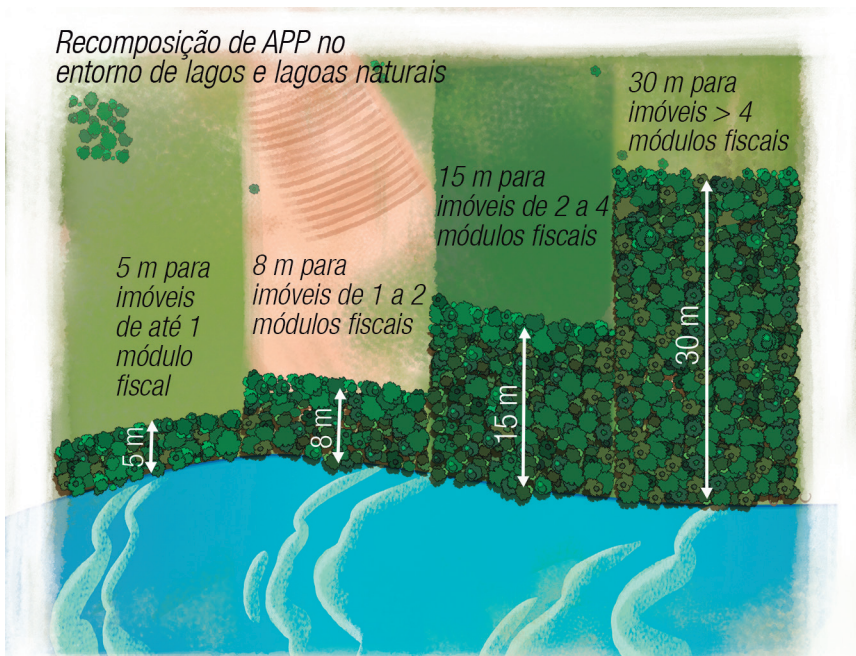
recompor raio mínimo de 15m

Recomposição no entorno de nascentes e olhos d'água permanentes



NO ENTORNO DE LAGOS E LAGOAS NATURAIS

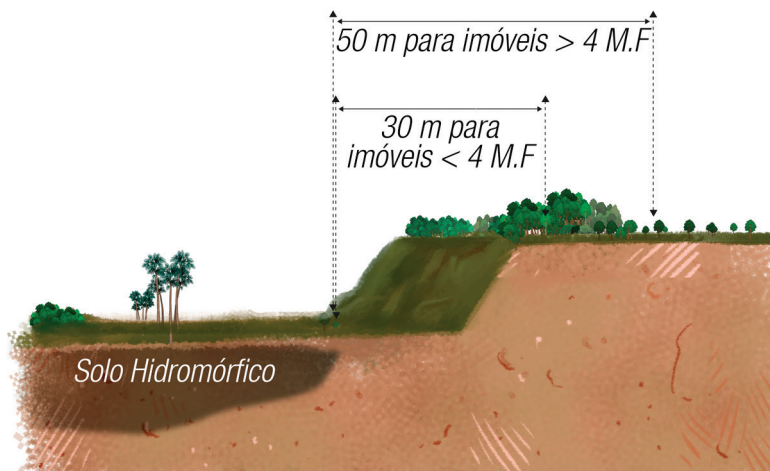
TAMANHO DO IMÓVEL RURAL EM MÓDULOS FISCAIS ⁽⁵⁾	FAIXA MARGINAL DA LAGOA OU LAGO A RECOMPOR
até 1	5m
1 a 2	8m
2 a 4	15m
maior que 4	30m



EM VEREDAS

TAMANHO DO IMÓVEL RURAL EM MÓDULOS FISCAIS ⁽⁵⁾	FAIXA A RECOMPOR A PARTIR DO FIM DO SOLO HIDROMÓRFICO
até 4	30m
maior que 4	50m

Recomposição de APP de veredas



2.5 Regras para realizar a recomposição de APPs

Métodos:

- condução da regeneração natural ou plantio de espécies nativas, conjugados ou não;
- plantio de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, utilizando nativas de ocorrência regional intercaladas com exóticas, podendo estas ocuparem até 50% do total da área a ser recomposta, no caso de pequena propriedade ou de posse rural familiar;
- implantação de sistemas agroflorestais em até 50% da área total a ser recomposta.

Prazo:

A recomposição das APPs deverá ser iniciada antes do término do prazo de adesão ao PRA; até lá, é autorizada a continuidade das atividades desenvolvidas nas Áreas Rurais Consolidadas.

Cuidados:

- adotar boas práticas agrônômicas de conservação do solo e da água;
- informar no CAR, para fins de monitoramento, as atividades desenvolvidas nas áreas consolidadas.

Limites e direitos:

A lei garante que a área de recomposição somada a todas as APPs do imóvel não poderá ultrapassar:

- 10% da área total, para imóveis rurais com até dois módulos fiscais;
- 20% da área total, para imóveis rurais de dois a quatro módulos fiscais.

Assentamentos de programa de reforma agrária:

A recomposição de áreas consolidadas em APPs respeitará o tamanho e a localização de cada lote individual.

3 Reserva Legal

CONCEITO: Área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e da biodiversidade, abrigar a fauna silvestre e proteger a flora nativa.

ATENÇÃO!

A vegetação da Reserva Legal deverá ser mantida!

- O produtor rural manterá, no mínimo, 20% da área total do imóvel a título de Reserva Legal com cobertura de vegetação nativa.
- Em caso de parcelamento do imóvel rural, por qualquer motivo, inclusive para assentamentos por programa de reforma agrária, será considerada, para fins de Reserva Legal, a área do imóvel anterior ao parcelamento.
- Na área de Reserva Legal, não são permitidos o corte raso e a alteração do uso do solo.
- Nos imóveis rurais que, em 22 de julho de 2008, possuíam área de até quatro módulos fiscais, a Reserva Legal será registrada com o tamanho da área de vegetação nativa existente naquela data, ficando proibido o desmatamento de novas áreas para qualquer uso.
- Os produtores rurais que realizaram supressão de vegetação nativa respeitando os percentuais de Reserva Legal previstos pela legislação em vigor à época em que ocorreu a retirada ficam dispensados de sua recomposição, compensação ou regeneração para atender aos percentuais exigidos na nova Lei Florestal mineira.

3.1 Quem define a Reserva Legal?

A localização da Reserva Legal poderá ser sugerida pelo produtor rural durante a inscrição do imóvel no CAR e estará sujeita à aprovação do órgão ambiental.

A localização deverá considerar:

- o plano diretor de bacia hidrográfica;
- o Zoneamento Ecológico-Econômico – ZEE;
- a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, APP, Unidade de Conservação ou outra área legalmente protegida;
- as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade;
- as áreas de maior fragilidade ambiental.

A Reserva Legal será registrada por meio de inscrição do imóvel no CAR.

ATENÇÃO!

Uma vez protocolada a documentação exigida para a análise da localização da área de Reserva Legal, o produtor rural não poderá ser penalizado por falta de registro dessa reserva!

PRODUTOR RURAL: INSCREVA-SE NO CAR E REGISTRE SUA RESERVA LEGAL O QUANTO ANTES!

Após o registro da Reserva Legal fica proibida, salvo exceções previstas, a alteração da destinação da área nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da propriedade ou da posse.

3.2 Como fica a Averbação de Reserva Legal em cartório?

O registro da Reserva Legal no CAR desobriga a averbação no Cartório de Registro de Imóveis.

Enquanto não registra a Reserva Legal no CAR (caso o CAR ainda não esteja disponível e operacional ou devido a outro motivo), o produtor que tiver de fazer a averbação da Reserva Legal em cartório terá direito à gratuidade.

3.3 A Reserva Legal pode ser sobreposta às APPs?

SIM, as APPs poderão ser consideradas no cálculo da área de Reserva Legal, desde que:

- a sobreposição não libere novas áreas para o uso alternativo do solo;
- a área de APP a ser sobreposta esteja conservada ou em recuperação;
- o produtor tenha requerido inscrição do imóvel no CAR.

3.4 Quem tem de recompor a Reserva Legal?

O proprietário ou possuidor de imóvel rural com mais de quatro módulos fiscais que, em 22 de julho de 2008, possuía área de Reserva Legal menor que 20% da sua área total, mesmo que tenha adquirido o imóvel depois dessa data, tem de recompor a Reserva Legal.

A recomposição da Reserva Legal poderá ser feita por meio das seguintes alternativas, utilizadas isolada ou conjuntamente:

- condução da regeneração natural da vegetação;
- plantio de espécies nativas locais;
- compensação por outra área conservada.

A recomposição, no padrão exigido pelo órgão ambiental, deverá ser concluída em até 20 anos, avançando, no mínimo, 1/10 da área necessária a cada dois anos.

A recomposição poderá ser realizada pelo plantio intercalado de espécies nativas com exóticas (por exemplo: eucalipto ou pínus para a produção de ma-

deira; mangueira ou coco para a produção de frutas), em sistema agroflorestal. As espécies exóticas não poderão ocupar mais do que 50% da área total a ser recuperada, e o produtor terá direito à sua exploração.

3.5 Como fazer a compensação da Reserva Legal?

A compensação da Reserva Legal, como uma das opções de recomposição da área, poderá ser feita em área de tamanho equivalente à área a ser compensada, por meio das seguintes alternativas, utilizadas isolada ou conjuntamente:

- aquisição de CRA (veja item 3.7);
- arrendamento de área sob regime de servidão ambiental ou Reserva Legal;
- doação ao poder público de propriedade localizada no interior de uma Unidade de Conservação de domínio público (por exemplo: parque, reserva biológica, estação ecológica) pendente de regularização fundiária;
- cadastramento de outra área equivalente e excedente à Reserva Legal em imóvel do mesmo proprietário ou adquirida em imóvel de terceiro, com vegetação nativa estabelecida, em regeneração ou recomposição, localizada no mesmo bioma.

ATENÇÃO!

Compensação de Reserva Legal fora do território do Estado

A Reserva Legal de um imóvel no Estado de Minas Gerais poderá ser compensada em imóvel localizado em outro estado da Federação, desde que a área de compensação esteja previamente identificada como prioritária pela União ou pelo estado de destino para esse fim.

DICAS:

- A inscrição do imóvel rural no CAR é condição para a aprovação da compensação da Reserva Legal.
- A compensação não poderá ser utilizada como forma de liberar novas áreas para desmatamento.

Servidão Ambiental

Limitação do uso de toda uma propriedade ou de parte dela com a finalidade de preservar, conservar ou recuperar os recursos ambientais existentes, a ser estabelecido por meio de instrumento público ou particular ou por termo administrativo que institua Servidão Ambiental e que seja firmado pelo proprietário em um órgão ambiental integrante do Sisnama. (Lei Federal nº 6.938, de 1981)

3.6 É possível realocar a Reserva Legal?

SIM, a realocação de Reserva Legal poderá ser feita com aprovação do órgão ambiental do Estado dentro do mesmo imóvel ou em outra propriedade, desde que atendidas as condições técnicas e legais para isso.

Realocação dentro do mesmo imóvel: a nova área de Reserva Legal dentro do mesmo imóvel deve oferecer tipologia vegetacional, solo e recursos hídricos (águas) semelhantes ou em melhores condições ambientais que a área anterior. O órgão ambiental estabelecerá os critérios técnicos para essa avaliação de forma a garantir ganho ambiental na troca de áreas.

Realocação para área de outro imóvel: a Reserva Legal poderá ser realocada para outro imóvel em caso de:

- utilidade pública;
- interesse social;
- área original de Reserva Legal que esteja sem vegetação nativa e na qual seja constatado que já não havia vegetação nativa em data anterior a 19 de junho de 2002.

3.7 O que fazer se a Reserva Legal for maior que a exigida na Lei Florestal mineira?

Se a Reserva Legal registrada no CAR tiver a vegetação nativa conservada e sua área ultrapassar o percentual de 20% da área total do imóvel, o produtor poderá solicitar do órgão ambiental do Estado a emissão de Cota de Reserva Ambiental – **CRA**.

Cotas de Reserva Ambiental – CRAs

“são títulos representativos de cobertura vegetal (nativa) que podem ser usados para cumprir a obrigação de Reserva Legal em outra propriedade”⁽⁶⁾.

As CRAs são equivalentes às Cotas de Reserva Florestal – RFs –, instituídas na Lei nº 14.309, de 2002 (revogada) e regulamentadas por meio do Decreto nº 43.710, de 2004.

São títulos negociáveis que, a princípio, permitiriam a compensação financeira do proprietário que tem Reserva Legal excedente, uma vez que o comprador pagará pela sua utilização na compensação da área de Reserva Legal de sua propriedade com fins de regularização ambiental.

(6) Fonte: Bolsa Verde do Rio de Janeiro – <http://www.bvrio.org/site/index.php/mercados/florestal/cotas-de-reserva-ambiental>

3.8 Como a Reserva Legal pode ser usada?

A Reserva Legal pode ser usada de forma eventual e sem propósito comercial por meio de manejo florestal sustentável, exclusivamente para consumo no próprio imóvel.

Esse uso não depende de autorização do órgão ambiental do Estado, devendo apenas ser declarado previamente.

Nesse caso, o produtor deve fazer exploração seletiva (ou seja, deve cortar apenas árvores maduras que não descaracterizem a vegetação) e respeitar as espécies imunes de corte e as ameaçadas de extinção.

DICAS:

A Lei Florestal mineira limita a exploração sem fins comerciais a:

- 2m³/ha por ano, para agricultor familiar;
- 1m³/ha, respeitado o limite máximo de 20m³ por ano, para as demais propriedades ou posses rurais.

Observação: a Lei Florestal mineira prevê, ainda, a exploração para fins comerciais por meio da aprovação de um Plano de Manejo Florestal Sustentável pelo órgão ambiental do Estado.

3.9 Existe a possibilidade de extinção da Reserva Legal?

SIM, a partir do registro do parcelamento do solo para fins urbanos, aprovado segundo a legislação específica e de acordo com plano diretor do município.

A simples inserção do imóvel rural em perímetro urbano por meio de lei municipal não desobriga o produtor da manutenção da área de Reserva Legal.

A área da Reserva Legal extinta será transformada em área verde urbana ou área de uso sustentável, salvo se o plano diretor ou o plano de expansão urbana do município der outro uso a ela.

3.10 Quem não está sujeito à constituição de Reserva Legal?

A Lei Florestal mineira isenta de constituição de Reserva Legal o produtor rural e o poder público nas seguintes situações:

- Instalações de:
 - abastecimento público de água;
 - tratamento de esgoto;
 - disposição adequada de resíduos sólidos urbanos.
- Empreendimentos de aquicultura em tanque-rede.
- Áreas adquiridas, desapropriadas e objeto de servidão por empreendimentos de geração de energia elétrica, subestações, linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica.
- Áreas utilizadas para infraestrutura pública (por exemplo: transporte, educação e saúde).

4 Outras áreas com restrições de uso do solo

4.1 Áreas de inclinação entre 25° e 45°

Em áreas de inclinação entre 25° e 45°, são permitidos o manejo florestal sustentável e o exercício de atividades agrossilvipastoris e a infraestrutura física associada ao desenvolvimento dessas atividades, observadas as boas práticas agrônômicas e de conservação do solo e da água.

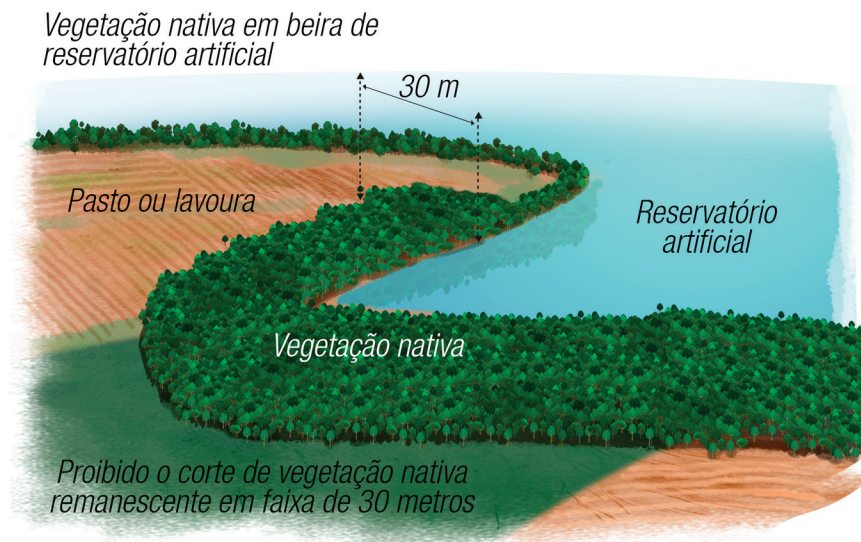
Nessas áreas, fica vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo, excetuados os casos de utilidade pública e interesse social (ver item 2.2).

*Áreas de inclinação
entre 25° e 45°*



4.2 Vegetação nativa em beira de reservatório artificial

Na faixa de 30m no entorno de reservatório artificial, em que se encontrem trechos com vegetação nativa, só será permitido o manejo florestal não madeireiro, sendo proibido o corte dessa vegetação nativa, exceto nos casos em que se admite intervenção em APP (ver item 2.2).



4.3 Olhos d'água intermitentes

Não será permitida a ocupação ou o desmatamento do solo no entorno de olhos d'água intermitentes, no raio de 50m, excetuados os casos em que se admite intervenção em APP (ver item 2.2).



5 Regras especiais para a Agricultura Familiar

Pequena propriedade ou posse rural familiar

Segundo a Lei Florestal mineira, entende-se como pequena propriedade ou posse rural familiar aquela explorada mediante o trabalho pessoal do agricultor familiar e do empreendedor familiar rural, incluindo os assentamentos e os projetos de reforma agrária, observado o disposto no art. 3º da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

O mesmo tratamento dispensado à pequena propriedade ou posse rural familiar, a Lei Florestal mineira estende às propriedades e posses rurais com até quatro módulos fiscais em que se desenvolvam atividades agrossilvipastoris, bem como às terras indígenas demarcadas e às demais áreas tituladas de povos e comunidades tradicionais que façam uso coletivo do seu território.

5.1 Atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental

A intervenção em APP e Reserva Legal, para as atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental (veja item 2.2) em pequena propriedade ou posse rural familiar, apesar de não exigir autorização dos órgãos ambientais do Estado, só pode ser feita se declarada e se o imóvel estiver inscrito no CAR.

Excetuam-se a implantação de instalações necessárias à captação e à condução de água e efluentes tratados e a pesquisa científica relativa a recursos ambientais.

5.2 Inscrição no CAR

A inscrição no CAR de imóvel de agricultor familiar ou de imóvel de até quatro módulos fiscais será feita mediante procedimento simplificado.

Será obrigatória a apresentação dos seguintes documentos:

- identificação do proprietário ou possuidor rural;
- comprovação da propriedade ou posse rural;
- croqui indicando o perímetro do imóvel, as APPs e a Reserva Legal.

5.3 Gratuidade para captação das coordenadas geográficas

Para o **registro de Reserva Legal no CAR** em imóvel de **agricultor familiar**, o poder público garantirá a assistência técnica, além de apoio técnico e jurídico **gratuito**.

Caberá ao órgão ambiental estadual ou à instituição habilitada (por exemplo: empresa de assistência técnica, ONG) realizar a captação das coordenadas geográficas da referida área.

ATENÇÃO!

A gratuidade da captação de coordenadas geográficas para registro da Reserva Legal só se aplica ao agricultor familiar.

Ou seja, produtores com áreas de até quatro módulos fiscais que não se enquadram nos critérios da Lei Federal nº 11.326, de 2006, que trata da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais, não terão direito à gratuidade.

Na **pequena propriedade ou posse rural familiar**, a Reserva Legal poderá incluir plantios de árvores frutíferas e ornamentais.

Caso esses plantios contenham espécies exóticas (ou seja, que não são nativas do Brasil), a plantação deve ser feita intercalada ou consorciada com espécies nativas da região, formando sistemas agroflorestais.

6 Exploração florestal

6.1 O que depende de autorização ambiental?

Uso alternativo do solo

Toda intervenção na cobertura vegetal nativa (ou seja, desmatamento com ou sem destoca, raleamento ou brocamento da floresta) para dar outro uso ao solo dependerá de autorização prévia do órgão ambiental do Estado.

O cadastramento do imóvel no CAR será condição para se obter a autorização.

ATENÇÃO!

A todo produto florestal cortado, colhido ou extraído e a seus resíduos deve ser dado aproveitamento socioeconômico (por exemplo: venda ou utilização) ou ambiental (por exemplo: incorporação no solo para servir de adubo).

Manejo florestal sustentável

Entende-se por manejo sustentável a administração da vegetação natural para a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema objeto do manejo e considerando-se, cumulativa ou alternativamente, a utilização de múltiplas espécies madeireiras ou não, de múltiplos produtos e subprodutos da flora, bem como a utilização de outros bens e serviços.

O manejo florestal sustentável, com finalidade comercial, é a técnica que deve ser usada por pessoas que visam, simplesmente, à exploração da vegetação nativa para carvoejamento e obtenção de lenha e madeira, ou seja, por quem não tem interesse em formar pasto, fazer lavoura ou plantar floresta na área, e pretende apenas explorar a madeira que a vegetação nativa tem.

Para realizar esse tipo de exploração, o produtor deverá aprovar no órgão ambiental do Estado um **Plano de Manejo Florestal Sustentável – PMFS**.

O manejo florestal sustentável não implica uso alternativo do solo!

ATENÇÃO!

Se, no imóvel rural, houver área abandonada ou não efetivamente utilizada, não será autorizada abertura de novas áreas para atividades agropecuárias ou florestais.

Na prática, não basta o produtor querer, por exemplo, formar mais pastagens numa propriedade para obter autorização de abertura de novas áreas no órgão ambiental. Se as pastagens existentes estiverem sem gado ou com muito menos cabeças do que seria suportado, a Semad/Supram poderá negar o pedido.

6.2 O que NÃO precisa de autorização ambiental?

São dispensadas de autorização do órgão ambiental as seguintes intervenções sobre a cobertura vegetal:

- os aceiros para prevenção de incêndios florestais (consulte os parâmetros na Semad/Supram);
- a extração de lenha para o consumo próprio;
- a limpeza de área ou roçada (consulte os parâmetros na Semad/Supram);
- a construção de bacias para acumulação de águas pluviais, as **barra-ginhas**, em áreas antropizadas (ou seja, já abertas);
- o aproveitamento de árvores mortas naturalmente para utilização no próprio imóvel, não sendo permitida sua comercialização ou transporte para fora do imóvel;

- a abertura de picadas;
- a realização de podas, desde que não provoquem a morte da árvore;
- a coleta de produtos florestais não madeireiros (frutas, folhas, sementes, cipós, etc.).

DICA:

As **barraginhas** não podem ser construídas sobre curso d'água perene ou intermitente, ou seja, riachos ou grotas de onde brote e por onde corra água na época das chuvas.

As **barraginhas** devem ser construídas para controle da erosão, melhoria da infiltração das águas no solo ou mesmo para o abastecimento humano e para matar a sede de animais.

ATENÇÃO!

Apesar de não depender de autorização, inclusive em Reserva Legal, a coleta de produtos florestais não madeireiros (tais como frutos, cipós, folhas e sementes) deve ser feita com os seguintes cuidados:

- verificar os períodos de coleta e os volumes permitidos em regulamentos específicos, quando houver;
- respeitar a época de maturação dos frutos e das sementes;
- usar técnicas que não estraguem ou matem as plantas ou árvores nem prejudiquem sua reprodução natural (no caso de coleta de flores, folhas, cascas, óleos, resinas, cipós, bulbos, bambus e raízes).

6.3 Plantio e corte de florestas plantadas

O plantio e o reflorestamento com espécies florestais nativas ou exóticas independem de autorização prévia, mas devem ser informados ao órgão ambiental do Estado no prazo de até um ano após sua execução.

Corte e exploração de árvores nativas plantadas

O corte e a exploração de espécies nativas plantadas, desde que não sejam em APPs ou Reserva Legal, apesar de não dependerem de autorização prévia, devem cumprir as seguintes exigências:

- o plantio ou o reflorestamento precisam estar cadastrados no órgão ambiental;
- o corte ou a exploração devem ser declarados com antecedência ao órgão ambiental;
- o recolhimento da taxa florestal deve ser feito e o comprovante de pagamento deverá acompanhar o documento de controle para transporte.

ATENÇÃO!

É livre a extração de lenha e demais produtos de florestas plantadas nas áreas não consideradas APPs e de Reserva Legal.

6.4 Controle de produtos e subprodutos florestais

Regras para carvão vegetal

O transporte de qualquer produto ou subproduto da flora transformado em **carvão vegetal** será monitorado pelos órgãos ambientais.

Se o produtor for explorar a **floresta plantada** (para ele mesmo ou outra pessoa fazer carvão vegetal), **a colheita e a comercialização** da madeira ou do carvão devem ser previamente declaradas ao órgão ambiental do Estado.

De forma similar, **o transporte e o armazenamento** de madeira, lenha, carvão e outros produtos ou subprodutos florestais, para fins comerciais ou industriais, dependem de autorização do órgão ambiental do Estado, que fornecerá o **documento de controle ambiental**.

Para obter o **documento de controle ambiental**, a pessoa responsável pelo transporte ou armazenamento mencionados deve estar registrada no **Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais**. Acesse o cadastro pelo *site* do Ibama na internet (*link*: <http://servicos.ibama.gov.br/index.php/cadastro>)

ATENÇÃO!

Para a comercialização e o transporte de produtos *in natura* de floresta plantada com espécies exóticas (como madeira para celulose ou para serraria), NÃO é necessário documento de controle ambiental.

DICA:

Nos casos em que é exigido o documento ambiental para o transporte e a comercialização dos produtos e subprodutos florestais, a autorização para exploração de cobertura vegetal nativa deve acompanhar a carga.

6.5 Cadastro e registro para quem trabalha com produtos da flora em Minas Gerais

É obrigada a se registrar no cadastro do órgão ambiental do Estado **e a renovar anualmente** seu cadastro a pessoa que:

- explore, utilize, transforme, industrialize, comercialize ou consuma produto ou subproduto da flora nativa ou plantada;
- transporte carvão vegetal, ainda que o produto seja trazido de outro Estado.

DICA:

O sistema informatizado de registro e cadastro pode ser acessado pela internet no *site*: <http://www.semad.mg.gov.br/cadastro-e-registro>.

São isentos do registro:

- a pessoa que utilize produto ou subproduto da flora para uso doméstico ou trabalho artesanal, salvo quando se tratar de espécie ameaçada de extinção, inclusive em âmbito local;
- o apicultor;
- a empresa de comércio varejista e a microempresa que utilizem produto ou subproduto da flora já processado química ou mecanicamente, nos limites estabelecidos pelo poder público;
- **o produtor rural que produza carvão vegetal** por meio do aproveitamento de material lenhoso de desmatamento autorizado por prazo máximo de 180 dias, **desde que não comercialize o produto;**
- a pessoa física que explore produtos da flora em sua propriedade, dentro dos limites estabelecidos pelo órgão ambiental do Estado.

7 Fiscalização, infrações e penalidades

A Lei Florestal mineira, por diversos meios, abre caminho para que a fiscalização ambiental do Estado seja exercida com forte caráter orientador e educativo, permitindo que o produtor rural e os demais cidadãos e empresas que lidam com os recursos florestais e os da biodiversidade tenham no poder público uma referência de apoio e não de punição. Foi essa perspectiva que orientou a discussão durante a elaboração dessa lei na Assembleia de Minas.

7.1 Notificação para regularização

Ao se deparar com uma infração à Lei Florestal mineira, caso não seja verificado dano ambiental, o agente ambiental poderá preencher uma **NOTIFICAÇÃO em vez de de um AUTO DE INFRAÇÃO**.

Somente no caso de a pessoa notificada não cumprir o pedido da notificação é que será lavrado o auto de infração.

A **notificação para regularização** pode ser aplicada em caso de a infração ter sido cometida por:

- entidade sem fins lucrativos;
- microempresa ou empresa de pequeno porte;
- microempreendedor individual;
- agricultor familiar;
- proprietário ou possuidor de imóvel rural de até quatro módulos fiscais;
- praticante de pesca amadora;
- pessoa física de baixo poder aquisitivo e baixo grau de instrução.

Saiba Mais:

Essa nova regra da Lei Florestal mineira, a **notificação para regularização**, também se aplica às infrações e às principais leis ambientais do Estado, ou seja, a Lei das Águas, a Lei da Política Estadual de Meio Ambiente, a Lei da Pesca e a Lei dos Resíduos Sólidos.

7.2 Infrações

As infrações às normas estabelecidas pela Lei Florestal mineira são classificadas em **leves, graves e gravíssimas**.

DICAS:

- Na Lei Florestal mineira, a palavra “norma” tem sentido abrangente. Significa o que está contido na própria lei e também o que está contido nos regulamentos (como um decreto, por exemplo).
- No caso da fiscalização, um decreto do governador deve detalhar as hipóteses e os critérios para aplicação de penalidades, assim como definir o que se considera infração leve, grave e gravíssima.

7.3 Penalidades

Por infração à Lei Florestal mineira poderão ser aplicadas as seguintes penalidades aos infratores:

- advertência;
- multa simples ou diária;
- apreensão de produtos e subprodutos da fauna silvestre e da flora, instrumentos, apetrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

- destruição ou inutilização do produto;
- suspensão de venda e fabricação do produto;
- embargo de obra ou atividade;
- demolição de obra;
- suspensão parcial ou total das atividades;
- restrição de direitos:
 - suspensão de registro, cadastro, licença ou autorização;
 - cancelamento de registro, cadastro, licença ou autorização;
 - suspensão de entrega ou utilização de documentos de controle ou registro expedidos pelo órgão ambiental competente;
 - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;
 - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em banco do Estado;
 - proibição de assinar contrato com a administração pública, pelo período de até três anos.

7.4 Gradação das penalidades

Na imposição de penalidade, o poder público levará em conta, entre outras, as seguintes circunstâncias:

- a gravidade do fato e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;
- os antecedentes do infrator;
- a situação econômica do infrator, no caso de multa;
- a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos estragos causados ao meio ambiente;
- a colaboração do infrator.

DICAS:

- **Até 50% do valor da multa simples poderão ser convertidos** em medidas de controle, por meio de assinatura de termo de compromisso com o órgão ambiental do Estado.
- O **embargo de obra ou atividade** restringe-se aos locais onde efetivamente aconteceu a infração ambiental, não se aplicando às demais atividades realizadas em áreas não embargadas do imóvel ou não relacionadas com a infração.
- O autuado tem prazo de 20 dias, contados da autuação, para apresentar defesa ao órgão ambiental que aplicou a penalidade, podendo juntar à justificacão os documentos que julgar importantes.
- Após decisão do processo administrativo pelo órgão ambiental responsável, o autuado poderá apresentar recurso ao Copam, no prazo de 30 dias, independentemente de depósito ou caução.
- A pedido do interessado, o **termo de compromisso** e o **termo de ajustamento de conduta**, ainda em vigor e com obrigações pendentes, firmados com base na Lei nº 14.309, de 2002 (revogada), serão reexaminados pelo órgão competente à luz do disposto na nova Lei Florestal mineira.



**ASSEMBLEIA
DE MINAS**
Poder e Voz do Cidadão